



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 24.749.2018-40

ENTIDADE: Secretaria de Estado de Agropecuária - SEAP

NATUREZA: Recurso de Reconsideração

OBJETO: Recurso de Reconsideração da Decisão contida no Acórdão n

10.857/2018/Plenário exarada nos autos do Processo n. 20.600.2015-01 (Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Agropecuária – SEAP,

exercício de 2014).

RESPONSÁVEL: Mamed Dankar Neto

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

## ACÓRDÃO Nº 11.238/2019

### **PLENÁRIO**

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA IRREGULAR. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

- 1. Constatadas falhas formais que não representam prejuízo ou risco de dano patrimonial, embora ainda não tenha sido editada por esta Corte de Contas norma contendo a classificação de irregularidades e ressalvas, aplica-se o artigo 51, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93.
- 2. Recurso de Reconsideração provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, POR UNANIMIDADE, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, em CONHECER do Recurso de Reconsideração apresentado pelo SR. MAMED DANKAR NETO, e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para: 1) ALTERAR O ACÓRDÃO N. 10.857/2018, para considerar REGULAR, COM RESSALVAS, as contas da SECRETARIA DE ESTADO DE AGROPECUÁRIA - SEAP, relativa ao exercício de 2014, valendo como ressalvas: 1.1) ausência do documento de autorização de acesso para consulta aos dados de movimentação bancária, prevista no Anexo II, item IV, da Resolução-TCE/AC n. 087/2013; 1.2) liberação de parcela do Convênio n. 01/2013, sem a apresentação de prestações de contas parciais e não instauração de Tomada de Contas Especial, em descumprimento aos artigos 32 e 35, da IN/STN n. 01/1997 e 1.3) não apresentação de parecer do Controle Interno sobre a gestão do Órgão, nos termos do previsto no item XVII do Anexo II do Manual de Referência da Resolução-TCE n. 87/2013; 2) excluir a condenação ao





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

pagamento de multa e ao ressarcimento ao erário, previstas nos itens 2 e 4, do Acórdão n. 10.857/2018, respectivamente, tendo em vista a regularidade, com ressalvas, das contas apresentadas e considerando que houve a prestação de contas final do Convênio n. 01/2013, que foi julgada regular pela Unidade e sobre a qual não foi apontada falha por esta Corte de Contas, e 3) ARQUIVAR os autos, após as formalidades de estilo. AUSENTE, justificadamente, o Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro.

Rio Branco - Acre, 09 de maio de 2019.

Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias
Presidente do TCE/AC

Conselheira **Dulcinéa Benício De Araújo** Relatora

Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

Conselheiro Valmir Gomes RIBEIRO

Conselheiro Antonio Jorge Malheiro

Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia

Conselheira Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza

Fui presente:

**SÉRGIO CUNHA MENDONÇA**Procurador-Chefe do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 24.749.2018-40

ENTIDADE: Secretaria de Estado de Agropecuária - SEAP

NATUREZA: Recurso de Reconsideração

OBJETO: Recurso de Reconsideração da Decisão contida no Acórdão n.

10.857/2018/Plenário exarada nos autos do Processo n. 20.600.2015-01 (Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Agropecuária – SEAP.

exercício de 2014).

RESPONSÁVEL: Mamed Dankar Neto

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

#### **RELATÓRIO**

1. Trata-se de Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Mamed Dankar Neto, contra o Acórdão N. 10.857, de 10-08-2018, prolatado nos autos n. 20.600.2015-01, que se referiam à Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Agropecuária — SEAP, relativa ao exercício de 2014, de relatoria do i. Conselheiro José Augusto Araújo de Faria, que foi vencido, em parte, tendo o i. Conselheiro Antonio Jorge Malheiro sido o prolator do voto vencedor quanto à devolução ao erário. O Plenário decidiu, por unanimidade e maioria, o que segue:

EMENTA: Prestação de Contas. Secretaria de Estado de Agropecuária – SEAP. Irregularidade. Condenação. Aplicação de multa sanção. Notificação. Condenação. Devolução. Arquivamento do processo.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) Considerar IRREGULAR a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Agropecuária - SEAP, exercício orcamentário e financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor MAMED DANKAR NETO, com fulcro no art. 51, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 38/93, , em face de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. 2) Pela aplicação de multa sanção ao Senhor MAMED DANKAR NETO, com fulcro no art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, no valor de R\$ 7.140,00 (sete mil, cento e quarenta reais), em face das graves infringências às normas legais e regulamentares, quanto: a) Falta do documento de autorização de acesso para consulta aos dados de movimentação bancária, descumprindo o Anexo II, item IV, da Resolução-TCE/AC nº 087/2013; b) Liberação de parcelas do Convênio nº 01/2013 sem a apresentação das Prestações de Contas parciais, descumprindo o art. 35, caput da IN/STN nº 01/1997; c) Falta no dever de ofício ao não notificar o Convenente para apresentação da Prestação de Contas parcial do Convênio nº 01/2013, não suspensão da liberação das parcelas restantes e não instauração da Tomada de Contas Especial, descumprindo o art. 35, da IN/STN nº 01/1997; d) Ausência de análise do Controle Interno sobre a gestão do Órgão, descumprindo o art. 4º, da





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Resolução-TCE/AC nº 076/2012. 3) Notificar o Senhor MAMED DANKAR NETO – Secretário à época, da obrigação de comprovar perante esta Corte de Contas o recolhimento aos cofres públicos da quantia correspondente a multa cominada a ele, tudo nos termos do art. 58, inciso III, alínea "a", da LCE nº 38/93, alterada pela LCE nº 297/14. 4) DEVOLUÇÃO pelo Senhor MAMED DANKAR NETO – Secretário à época, do valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da notificação deste, dos recursos desembolsados no exercício de 2013, que trata do Convênio 01/2013 – firmado entre a SEAP e a Cooperativa de Produtores de Leite do Alto Acre – COPLAC, cujo objeto, refere-se a "Cooperação Técnica e Financeira para Contrapartida da COPLAC na operação de contratação de colaboração financeira junto ao BNDES, bem como apoio técnico para execução e monitoramento das atividades referentes ao projeto de implantação de um laticínio". Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos.

- 2. O Sr. Mamed Dankar Neto, após o conhecimento da decisão acima<sup>1</sup>, protocolizou tempestivamente o presente Recurso de Reconsideração, asseverando que no tocante à ausência de prestação de contas parcial do Convênio n. 01/2013, não havia previsão de sua exigência para a liberação das demais parcelas da avença; esclareceu que após a prorrogação de prazo do referido Convênio, sua vigência se estendeu até 30-01-2015 e considerando que em abril de 2014 deixou o cargo de Secretário de Estado, não pode ser responsabilizado pela não instauração de tomada de contas em razão da não apresentação da prestação de contas final; quanto à ausência de autorização de acesso para consulta aos dados de movimentação bancária, afirmou que a prestação de contas foi enviada em 30-04-2015, momento que não era mais o Gestor da Unidade e sobre a ausência do controle interno, esclareceu que desde 2007, com a criação da Controladoria Geral do Estado e regulamentação posterior, todas os órgãos da administração pública estão integradas no sistema de controle e mais uma vez ressalta que deixou o cargo em abril de 2014, pelo que requereu, ao final, a aprovação das contas relativas ao exercício de 2014 ou seu julgamento como regulares, com ressalvas (fls. 02/33).
- 3. Processo distribuído em 23-10-2018 e em cumprimento ao despacho de fl. 38 foi encaminhado à DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, que se manifestou por meio da 1ª INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO pelo provimento do Recurso, para julgar as contas regulares, com ressalvas fls. 40/47.

Processo TCE n. 24.479.2018-40 (Acórdão n. 11.238/2019/Plenário)

Pág. 4 de 10

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> A notificação se deu por meio do Diário Eletrônico de Contas n. 951, de 28-092018 (fl. 35);





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- **4.** O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por meio de seu ilustre Procurador, o Dr. Mario Sérgio Neri de Oliveira, pronunciou-se às fls. 53/54, acompanhando a manifestação técnica.
- 5. É o Relatório.
- 6. Rio Branco, 09 de maio de 2019.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 24.749.2018-40

ENTIDADE: Secretaria de Estado de Agropecuária - SEAP

NATUREZA: Recurso de Reconsideração

OBJETO: Recurso de Reconsideração da Decisão contida no Acórdão n

10.857/2018/Plenário exarada nos autos do Processo n. 20.600.2015-01 (Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Agropecuária – SEAP.

exercício de 2014).

RESPONSÁVEL: Mamed Dankar Neto

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

#### <u> Vото</u>

#### A EXMA. SENHORA CONSELHEIRA DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO (Relatora):

- 1. Trata-se de Recurso de Reconsideração, contra o Acórdão N. 10.857/2018, prolatado nos autos n. 20.600.2015-01, que se referiam à Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Agropecuária SEAP, relativa ao exercício de 2014, de relatoria do i. Conselheiro José Augusto Araújo de Faria, que foi vencido, em parte, tendo o i. Conselheiro Antonio Jorge Malheiro sido o prolator do voto vencedor quanto à devolução ao erário.
- 2. Antes de apreciar o mérito, cumpre informar que o Recurso atende a todos os pressupostos, razão pela qual dele conheço e passo à análise do mérito.
- 3. Nesse caminho, verifica-se que o Recorrente pretende afastar as irregularidades detectadas no julgamento da Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2014, quais sejam:
  - a) Falta do documento de autorização de acesso para consulta aos dados de movimentação bancária, descumprindo o Anexo II, item IV, da Resolução-TCE/AC nº 087/2013;
  - b) Liberação de parcelas do Convênio nº 01/2013 sem a apresentação das Prestações de Contas parciais, descumprindo o art. 35, caput da IN/STN nº 01/1997;
  - c) Falta no dever de ofício ao não notificar o Convenente para apresentação da Prestação de Contas parcial do Convênio nº 01/2013, não suspensão da liberação das parcelas restantes e não instauração da Tomada de Contas Especial, descumprindo o art. 35, da IN/STN nº 01/1997;
  - d) Ausência de análise do Controle Interno sobre a gestão do Órgão, descumprindo o art. 4º, da Resolução-TCE/AC nº 076/2012.
- **4.** Também pretende afastar a condenação à devolução do montante de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), referente aos recursos desembolsados no

Processo TCE n. 24.479.2018-40 (Acórdão n. 11.238/2019/Plenário)

Pág. 6 de 10





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

exercício de 2013, no Convênio n. 01/2013, firmado entre a SEAP e a Cooperativa de Produtores de Leite do Alto Acre - COPLAC, cujo objeto, referia-se à "cooperação técnica e financeira para contrapartida da COPLAC na operação de contratação de colaboração financeira junto ao BNDES, bem como apoio técnico para execução e monitoramento das atividades referentes ao projeto de implantação de um laticínio".

- **5.** Quanto à falha descrita na alínea "a", embora ainda não tenha sido editada por esta Corte de Contas norma contendo a classificação de irregularidades e ressalvas, pode ser considerada ressalva, nos termos do artigo 51, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93², consoante os Acórdãos n.ºs 10.040/2016, 10.119/2016 e 10.211/2017, de minha relatoria e n. 10.500/2017, de relatoria do i. Conselheiro José Augusto Araújo de Faria.
- **6.** No tocante as falhas mencionadas nas alíneas "b" e "c", observa-se que o Convênio n. 01, foi assinado em 31-01-2013, com prazo de vigência de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e após o Primeiro Aditivo, seu valor foi modificado para R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais) e com a assinatura do Segundo Aditivo, seu prazo foi prorrogado para 30-01-2015 (fls. 48/58, dos autos originários). Os valores repassados o foram em 23-04-2013, 28-05-2013, 24-12-2013 e 03-07-2014<sup>3</sup>, totalizando R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais).
- **7.** O ora Recorrente foi gestor no período de 1º-05-2014 a 31-12-2014⁴, e o repasse das três primeiras parcelas se deu em momento que ocupava o cargo de Secretário Adjunto de Estado de Agropecuária e a última já exercia a titularidade do cargo.
- **8.** Quanto à prestação de contas parcial, o Recorrente afirmou em sua defesa que no ano de 2013 não houve a utilização dos recursos repassados, apenas em 2014 e que não foram exigidas as respectivas prestações de contas (fl. 156, dos autos originários).
- Observa-se que o Convênio firmado faz referência à Lei n. 8.666/93 e à Instrução
   Normativa n. 01, de 15-01-1997, emitida pela Secretaria do Tesouro Nacional,

-

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Art. 51 - As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando apuradas omissão, impropriedade contábil ou falhas formais que não representem prejuízo ou risco de dano patrimonial, valendo as ressalvas como determinação para que o responsável, ou seu sucessor, tome providências para corrigi-las;

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> R\$ 21.250,00 (fl. 87); R\$ 21.250,00 (fl. 84); 42.500,00 (fl. 79) e 25.000,00, respectivamente;

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> No período de 12-06-2012 a 1º-05-2014 foi Secretário Adjunto de Agropecuária;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

prevendo sua Cláusula Sétima que "a prestação de contas parcial, se houver, será apresentada ao Concedente de acordo com o art. 32 da IN/STN nº 01/97, de 15.01.97". Por sua vez, o respectivo artigo prevê que "a prestação de contas parcial é aquela pertinente a cada uma das parcelas de recursos liberados e será composta da documentação especificada nos itens III a VII, VIII e X, quando houver, do Art. 28 desta Instrução Normativa."

- **10.** Desse modo, pela interpretação do Termo firmado, da Instrução referida e do previsto no § 3º do artigo 116 da Lei n. 8.666/93<sup>5</sup>, bem como os princípios da legalidade e eficiência, era necessária a prestação de contas parcial para liberação da parcela seguinte, de modo que, considerando a responsabilidade do Recorrente e o período que ocupou o cargo de Secretário de Estado de Agropecuária, antes de determinar a liberação da 4ª parcela, efetivamente repassada em 03-07-2014 (extrato bancário à fl. 129, dos autos originários), deveria ter exigido a prestação de contas do dinheiro público já despendido no Convênio n. 01/2013 e acaso não apresentada, adotado as medidas previstas no artigo 35, da Instrução Normativa n. 01/97<sup>6</sup>.
- **11.** Contudo, considerando que houve a Prestação de Contas final, a qual foi aprovada em 06-06-2016 pelo Controle Interno da Unidade (fls. 151/157, do Anexo 1, dos autos originários)<sup>7</sup>, não tendo sido apontado nenhum dano erário, entendo ser possível classificar as falhas como ressalvas, embora ainda não tenha sido editada

Processo TCE n. 24.479.2018-40 (Acórdão n. 11.238/2019/Plenário)

Pág. 8 de 10

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

<sup>§ 3</sup>º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública; II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;

III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Art. 35. Constatada irregularidade ou inadimplência na apresentação da prestação de contas parcial, o ordenador de despesas suspenderá imediatamente a liberação de recursos e notificará o convenente dando-lhe o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de que trata o "caput" deste artigo sem que a irregularidade haja sido sanada ou adimplida a obrigação, o ordenador de despesas do concedente, sob pena de responsabilidade no caso de omissão, comunicará o fato ao órgão de controle interno a que estiver jurisdicionado, providenciará, junto à unidade de contabilidade analítica competente, a instauração de Tomada de Contas Especial e procederá, no âmbito do Siafi, no cadastro de Convênios, ao registro de inadimplência. IN STN nº 2, de 31.5.2006

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Encaminhado pelo Recorrente, na defesa apresenta nos autos originários;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

por esta Corte de Contas norma contendo a catalogação de irregularidades e ressalvas, nos termos do artigo 51, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93.

- 12. Por fim, sobre a falha descrita na alínea "d", observa-se que houve a indicação da responsável pelo Controle Interno da Unidade (fls. 04/05, dos autos originários n. 20.600.2015-01) e houve a apresentação de "Parecer", por ocasião da defesa (fls. 175/181, dos autos originários), e embora não atendido em sua completude o previsto no item XVII do Anexo II do Manual de Referência da Resolução-TCE n. 87/20138, tendo em vista que o subscritor do Parecer foi nomeado para o respectivo setor no exercício de 2015, é possível classificar a falha como ressalva, nos termos do artigo 51, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93, embora ainda não tenha sido editada por esta Corte de Contas norma contendo a catalogação de irregularidades e ressalvas.
- **13.** Ante o exposto, **conheço** do Recurso de Reconsideração apresentado pelo **Sr. MAMED DANKAR NETO** e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO**, para:
- 13.1 ALTERAR O ACÓRDÃO N. 10.857/2018, para considerar REGULAR, COM RESSALVAS, as contas da SECRETARIA DE ESTADO DE AGROPECUÁRIA SEAP, relativa ao exercício de 2014, valendo como ressalvas: 8.1.1) ausência do documento de autorização de acesso para consulta aos dados de movimentação bancária, prevista no Anexo II, item IV, da Resolução-TCE/AC n. 087/2013; 8.1.2) liberação de parcela do Convênio n. 01/2013, sem a apresentação de prestações de contas parciais e não instauração de Tomada de Contas Especial, em descumprimento aos artigos 32 e 35, da IN/STN n. 01/1997 e 8.1.3) não apresentação de parecer do Controle Interno sobre a gestão do Órgão, nos termos do previsto no item XVII do Anexo II do Manual de Referência da Resolução-TCE n. 87/2013;
- 13.2 EXCLUIR a condenação ao pagamento de multa e ao ressarcimento ao erário, previstas nos itens 2 e 4, do Acórdão n. 10.857/2018, respectivamente, tendo em vista a regularidade, com ressalvas, das contas apresentadas e considerando que houve a prestação de contas final do Convênio n. 01/2013, que foi julgada regular pela Unidade e sobre a qual não foi apontada falha por esta Corte de Contas, e

Processo TCE n. 24.479.2018-40 (Acórdão n. 11.238/2019/Plenário)

Pág. 9 de 10

<sup>8</sup> XVII - Parecer sobre as contas da entidade, emitido pelo Controle Interno, com a demonstração da ciência do gestor, e acompanhado da portaria de nomeação do(s) controlador(es);





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 13.3 ARQUIVAR os autos, após as formalidades de estilo.
- 14. É como Voto.
- **15.** Rio Branco, 09 de maio de 2019.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora